**MENSAGEM DE VETO Nº 23 /2025**

A Sua Excelência, o Senhor,
**PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o veto total ao **Projeto de Lei Nº 92/ 2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, que "INSTITUI O PROGRAMA "ABC DIABETES" NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO", pelos motivos que abaixo expor.

Apesar de o presente projeto de Lei possuir relevância, deve ser vetado em sua integralidade em face de que não prevê o uso de recursos financeiros ante a falta de dotação orçamentaria e de um planejamento administrativo.

Em conformidade com a Lei Federal nº 11.497/2009, Decreto nº 11.821/2023, Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e Instrução Normativa FUNDEPAR nº 02/2021, a Secretaria Municipal de Educação desenvolve ações educativas voltadas a atendimentos aos alunos com necessidades nutricionais especiais.

No decorrer do ano letivo são realizadas as Jornadas Nutricionais, com objetivos voltados à alimentação escolar, à prevenção da diabetes e informações sobre hipertensão, intolerância à lactose, celíaco, obesidade e outros, cumprindo os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

**Do dispêndio de recursos**

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2025, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da Secretaria de Terras para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
>
> **Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.
>
> **Art. 137** - São vedados:
>
> I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Em vista do exposto, veto totalmente o Projeto de Lei Nº 92/ 2024-CMP, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 21 de janeiro de 2025.

***Mateus Ferreira Assayag***
Prefeito Municipal de Parintins

*Danielle Cavalcante Hatta*
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP